

Crimes do Colarinho Branco

1 - O Crime do Colarinho Branco. Visão geral

Renato Ribeiro Velloso

O termo “crime do colarinho branco” (White-Collar Crime), surgiu em 1939 durante um discurso dado por Edwin Sutherland, a American Sociological Association.

Considerado um dos maiores criminalistas de sua época nos Estados Unidos foi eleito presidente da American Sociological Association, muito de seu estudo foi influenciado pela aproximação da escola de Chicago ao estudo do crime que enfatizou o comportamento humano como determinados por fatores ambientais, sociais e físicos.

Sutherland definiu o termo como o crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e elevado estatuto social, status sócio-econômico, no curso de sua ocupação, ocorrendo, quase sempre, uma violação de confiança.

Embora haja algum debate a respeito de o que qualifica um crime do colarinho branco, o termo abrange geralmente os crimes sem violência cometidos geralmente em situações comerciais para ganho financeiro. Muitos destes crimes são de difícil percepção, pois são preparados por criminosos sofisticados, que usam de todos os artifícios possíveis para tentarem esconder suas atividades com uma série de transações complexas.

Hodiernamente existe a impressão de impunidade do infrator frente ao sistema penal, que parece selecionar as pessoas e não as ações. As penalidades para as ofensas do crime de colarinho branco incluem multas, a restituição, o aprisionamento, etc. Entretanto, estas sanções podem ser diminuídas se o réu ajudar às autoridades em sua investigação.

Howard Becker, da uma afirmação paradigmática “este, claro, é um dos mais importantes pontos da análise de Sutherland do White-Collar crime: os crimes cometidos pelas sociedades são quase sempre processados como casos civis, mas o mesmo crime cometido por um indivíduo é normalmente tratado como uma ofensa criminal”.

Basta verificarmos a população carcerária, onde é latente que em sentido geral a pobreza é punida. Pois tem a impressão de que o agente que possui maior poder financeiro, são pessoas socializadas. Quando na verdade o agente socializado não é aquele que possui melhor condição social-financeira, mas sim aquele que esta apto a seguir regras, que se enquadra no direito, independente de raça ou classe social.

Cláudia Cruz Santos alerta que: “mesmo nos casos em que a notícia do crime do colarinho branco chega ao conhecimento da polícia, pode não se verificar o empenho necessário à conveniente investigação. A complexidade das infrações, os custos da

investigação e, sobretudo, a valoração feita pela própria polícia quanto à menor gravidade da conduta são desincentivadoras de uma intervenção efectiva. E é neste momento que funcionam os próprios preconceitos dos policiais: numa conjuntura de insuficiência dos recursos face ao número de casos a investigar, há que fazer escolhas; as representações dominantes sobre os crimes mais perniciosos para a comunidade e sobre os agentes nos crimes comuns que têm maior visibilidade”.

Com a declaração acima, verificamos que o policial agirá com discricionariedade, não se empenhando na investigação, não dando assim base suficiente para o Ministério Público e para o Judiciário.

Braithwhite notou que “se o crime dos poderosos se explica por alguns terem demasiado poder e riqueza e se os crimes comuns se explicam pelo facto de outros terem muito pouca riqueza e poder, uma redistribuição da riqueza e poder diminuirá o crime”.

O crime de colarinho branco pode vitimar milhares de pessoas, assim sendo, seria melhor prevenir um mal, dando importância à prevenção, e aplicando penas mais rígidas aos que cometerem a infração.

Referências Bibliográficas:

Santos, Cláudia Cruz. **White Collar Crime e Justiça Penal** – Aula do curso de especialização em Direito Penal Econômico Internacional (São Paulo 02 e 03 de setembro de 2004), auditório da Apamagis.

Franco, Rodrigo Strini. **Criminalidade do colarinho branco como fonte de desigualdade no controle penal**. Jus Navigandi, Teresina, ^a7, n.65, mai.2003. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4042>>.

Informações Sobre o Autor

Renato Ribeiro Velloso

Sub-Coordenador do Núcleo de Desenvolvimento Acadêmico da OAB SP e Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCrim.

(Fonte: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4879, data de acesso 07/11/2015)

2 - Mito da Impunidade

Condenação a crime de colarinho branco cresceu 638% em 12 anos, diz estudo 29 de novembro de 2014, 7h38

Por [Jomar Martins](#)

Nunca os crimes de colarinho branco foram tão punidos no Brasil. De 2000 a 2012, o número de condenações desses crimes saltou de 44 para 325 — aumento de 638%.

Para se ter uma ideia, de 1987 a 1995, foram apenas 6 condenações em mais de 682 casos investigados. Os dados estão presentes na pesquisa feita pelo advogado e professor de Direito Penal Francis Beck, apresentada no II Congresso Luso-Brasileiro de Criminalidade Econômico-Financeira.

Em números absolutos, de 2000 a 2012, foram 4.684 condenações, 1.490 absolvições e 1.390 decisões extintivas de punibilidade — veja abaixo o infográfico. Os números são referentes às ações que correram no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça, nos cinco tribunais regionais federais, além do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O evento aconteceu entre dias 13 e 14 de novembro na Pontifícia Universidade Católica, em Porto Alegre. A palestra de Francis Beck, sócio do escritório Beck & Caleffi, teve como base sua tese de doutorado e trouxe números considerados inéditos.

No levantamento, o advogado considerou como de colarinho branco os crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei 7.492/1986), contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990), contra a ordem econômica (Lei 8.137/1990), crimes licitatórios (Lei 8.666/1993), contra a ordem previdenciária (artigos 168-A e 337-A do Código Penal) e a lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998).

Identificadas as categorias, Beck se debruçou sobre a atuação da Polícia Federal, do Ministério Público (gaúcho e federal) e de outras instituições com responsabilidade de regulação em temas financeiros — como Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência dos Seguros Privados (Susep), Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), Receita Federal e tribunais de contas (do RS e da União).

Em relação às operações da Polícia Federal para investigar os crimes de colarinho branco, os números também são superlativos: foram de 3 operações em 2003 contra 48 em 2010 — aumento de 1.500%. Entre 2006 e 2012, quando o Sistema Nacional de Procedimento (Sinpro) já estava sendo alimentado com dados, o total de inquéritos produzidos sofreu redução de 60% (de 12.599 para 4.970 inquéritos). Ao contrário da Polícia Federal, o Ministério Público Federal não possui informações unificadas sobre o total de denúncias oferecidas à Justiça.

“Há menos de 30 anos, sequer se falava em criminalidade de ‘colarinho branco’ no Brasil, mas a realidade empírica apresentada hoje indica que muita coisa mudou em pouco tempo. Se ainda não é possível afirmar que existe uma ‘democratização’ na aplicação da lei penal — entre o ‘andar de cima’ [mais abastados] e o ‘andar de baixo’ [os mais pobres] —, ao menos pode ser asseverado, sem dúvida, que o Brasil nunca deu tanto destaque, identificou, investigou, processou e condenou estes crimes como o faz atualmente”, afirma o criminalista gaúcho.

Para ele, a operação “lava jato”, deflagrada há meio ano, é fruto de anos de trabalho dos órgãos administrativos de controle, que agiram de forma integrada com a Polícia Federal. “Se formos pegar os dados destes órgãos de controle, veremos que a curva também é ascendente no número de comunicações. Estes crimes são de alta complexidade técnica e operacional, muitos invisíveis aos olhos de pessoas fora da área, mesmo policiais e membros do MP”, conclui.

Produção da prova

O professor da Universidade Autônoma de Lisboa Manuel Valente, que fez a palestra de abertura e conduziu todos os trabalhos, afirmou que “há muito a se fazer na dogmática penal, processual e material”. Conforme Valente, que também dirige o Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ICPol), com sede em Lisboa, é preciso repensar toda a “máquina persecutória” punitiva do estado, para que os direitos e as garantias individuais dos cidadãos não sejam completamente nulificados, nem a prova invalidada.

Para o delegado Alexandre Isbarrola da Silveira, chefe da delegacia de repressão a crimes fazendários da PF no Rio Grande do Sul, o desafio é utilizar de forma adequada as ferramentas previstas na legislação, especialmente na Lei 12.850/ 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, as infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Nesta, estão previstas a infiltração policial, a delação premiada, a captação ambiental de sinais, além de outras possibilidades.

Os mecanismos, entretanto, não vêm sendo utilizado em sua plenitude pela absoluta ausência de critérios claros. Conforme o delegado, se o legislador não chegar a este detalhamento, a prova colhida — especialmente a derivada de escuta ambiental e de interceptações telefônicas e de dados — poderá ser considerada nula na Justiça.

Garantias individuais

O advogado e professor Danilo Knijnik, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), afirmou que o grande dilema é compatibilizar as garantias individuais com o alto poder invasivo das novas tecnologias. “Gerações de juristas têm se empenhado em achar o ponto de equilíbrio, porque não adianta colocar as garantias como um valor absoluto, já que isso acaba prejudicando a própria sociedade, que precisa do combate à criminalidade”, explica.

Por outro lado, adverte, não adianta conferir poder ilimitado aos órgãos de investigação porque, na outra ponta, acaba prejudicando esta mesma sociedade, que quer segurança, também, na sua individualidade.

O inquérito e o MP

Em um painel sobre o inquérito policial, o advogado e professor de Direito Penal Aury Lopes Júnior, da PUC-RS, afirmou ser preciso definir, constitucionalmente, o papel do Ministério Público na investigação. “Se o MP pode investigar ou não, isso demanda outra disciplina legal sobre o tema. O que não se pode ter são investigações feitas pelo MP de maneira informal. O inquérito é formal, enquanto a investigação pelo MP está na informalidade”, constata.

Para o diretor-regional da Associação Nacional dos Delegados da Polícia Federal (ADPF) no RS, Josemauro Pinto Nunes, a PF deve capitanear a investigação, por ser atribuição constitucional da polícia judiciária. Caberia ao MP, somente, fiscalizar o trabalho da polícia.

“Pela doutrina que vimos adotando, o trabalho da polícia é conduzir investigação para apurar os fatos — e não apurar os fatos para aquela finalidade acusatória. O MPF tem o viés de promover a ação penal, oferecer a denúncia. Quer dizer: esta mistura pode trazer nulidades para dentro da própria investigação. Se ele é parte da constituição da prova, poderá viciá-la”, justifica.

[Jomar Martins](#) é correspondente da revista Consultor Jurídico no Rio Grande do Sul.

Revista Consultor Jurídico, 29 de novembro de 2014, 7h38

3 Comentários de leitores:

Licitações

Ricardo Cubas (Advogado Autônomo) 29 de novembro de 2014, 23h50

O grosso da corrupção no Brasil está na absoluta ineficácia das normas penais previstas na Lei de Licitações.

.São normas intencionalmente más redigidas e as penas são ridículas. Faltam duas condutas típicas óbvias: simulação de licitação e superfaturamento, que deveriam ter penas pesadíssimas.

O problema é que os legisladores acabariam por ser vítimas da própria norma, caso ela fosse aprovada.

Mito

Leandro Roth (Oficial de Justiça) 29 de novembro de 2014, 16h47

Apesar de todo este aumento, chegou-se a apenas 325 condenações por ano.

.Em um país como o Brasil em que a corrupção é endêmica, ESSE NÚMERO É RIDÍCULO. É óbvio ululante que a impunidade ainda reina absoluta em terra brasilis.

.Ademais, destas trezentas e poucas sentenças condenatórias, quantas transitam em julgado antes da prescrição? Temos que lembrar que o Brasil é o ÚNICO país do mundo com verdadeiras "4 instâncias", e que qualquer um com um advogado consegue recorrer, recorrer e recorrer até alcançar a prescrição.

Contabilidade tendenciosa...

Riobaldo (Advogado Autônomo - Civil) 29 de novembro de 2014, 12h54

A contabilidade do 'white collar' induz pensar que os crimes teriam iniciados nos doze anos de governo petista, a considerar de 2002 até 2014, não é mesmo? Ledo engano, judiciosa galera. Antes disso, já em 1997 o culto e cultuado jornalista Paul Heilborn Francis - Paulo Francis - denunciava no programa Manhattan Connection haver algo de bastante podre no 'Reino da Petro-barca' presidida pelo tucano Joel Rennó. Depois disso, com a privatária tucana dos ativos da empresa petroleira, da Vale e Telebras dentre outras estatais alcinhas de 'joias da Corôa' veio novo escândalo, como Sivam e Pasta Rosa, nada apurado porque as CPI requeridas foram todas trancadas pela maioria governista do governo FHC. Diziam que era revanchismo petista, e ou de 'segundo turno' com vistas as próximas eleições. Moral da história, toda a fabulosa grana foi lavada através de empresas Off-Shore (de fachada) através das operações CC5 descobertas no escândalo do Banestado, via Banco del Paraguai. Tudo isso não é novidade, e está fartamente documentado no livro do jornalista Amaury Ribeiro Junior. Portanto, existe muito esqueleto no armário dos governos neoliberal a serem apurados, mas que por obra e graça de alguns ministros do STF, indicados por FHC à época dos fatos, não permitiram que os suspeitos fossem processados naquela Corte Suprema, mas sim, porque os ditos cujos detinham foro privilegiados. Coisas da República das Bananas verde-amarelas...

(Fonte: <http://www.conjur.com.br/2014-nov-29/condenacao-crime-colarinho-branco-cresceu-638-12-anos> , data de acesso 07/11/2015)

3 - Crimes de Colarinho Branco: um crime contra o desenvolvimento do Brasil

Publicado por [Rinaldo Pinheiro](#)

A necessidade e o desejo de sempre tirar vantagens de seu semelhante é uma centeira que nasce dentro do ser humano; desde tempos remotos a fraude e a corrupção estiveram atreladas à história humana.

No Antigo Testamento temos vários exemplos da corrupção humana a mais evidente ocorreu quando Judas Iscarioti vendeu Jesus Cristo por oito moedas de pratas, neste ato os participantes são pessoas de classes privilegiadas da época, isto é, o clero e os fariseus, cometendo o chamado crime do colarinho branco, prejudicando toda a sociedade,

assim como ocorreu naquela época, hoje isto infelizmente ainda ocorre, apenas mudou-se as nomenclaturas das classes privilegiadas.

O ser humano, com o decorrer do tempo, vem evoluindo na arte de enganar, ludibriar, iludir, falsear, usar de má fé, trazendo sérios prejuízos à sociedade como um todo, um dos crimes mais terrível e que traz ônus irreparável aos cofres público, o chamado crime do colarinho branco ou sua expressão mais usada White Collar Crime.

Os chamados crimes de colarinho branco são normalmente praticados sem violência, mas que provocam estragos irreparáveis à sociedade e ao país. Os principais agentes ativos são pessoas das classes privilegiadas como executivos e políticos em geral e que, infelizmente de uma forma geral não são vistos como criminosos pela sociedade, pois não há uma ação direta, pessoal desses criminosos contra outra pessoa, mas o resultado indireto deste tipo de crime é devastador para toda sociedade.

Durante muito tempo a maior preocupação popular foi com os crimes que chocavam como os assassinatos e tráfico de drogas, todavia quando se fala de crimes do colarinho branco, também chamado do delito “de cavalheiros”, a legislação é esparsa e incompleta, sendo necessária outra para complementá-la como o crime de enriquecimento ilícito, que precisa de crimes como corrupção ativa, peculato para ser atribuída a alguém, e somente são descobertos por denúncia anônima, haja vista que normalmente é realizado por um conjunto de pessoas que manipulam o sistema financeiro nacional.

Os chamados crimes de colarinho branco trazem em seu rol trajetória de tragédias incalculáveis, haja vista que a maioria é praticada por representantes do povo que tem função de administrar o nosso país, todavia a única coisa que se desenvolve são suas contas pessoais e, conseqüentemente o seu próprio enriquecimento em detrimento do bem estar social, proporcionando cada vez mais uma distribuição de renda absurdamente desleal, onde infelizmente nosso país tem índices comparáveis a países do continente africano, apesar de o Brasil hoje ser uma das maiores economias do planeta, mas infelizmente com o poder econômico na mãos de poucos em detrimento de uma maioria praticamente miserável, que mal consegue se alimentar.

Segundo a teoria de Edwin Sutherland (1994), existe uma estrita relação entre os homens na aprendizagem da arte de enganar, afirmando o aludido autor que o comportamento criminoso é aprendido através de relações interpessoais com outros criminosos, conhecida Interacionismo simbólico.

Muitas vezes ao perceber o crime cometido pelos fraudadores ou corruptos a quantia desviada é muito grande e, dificilmente se consegue chegar ao valor real que foi desviado, desta forma prejudicando o desenvolvimento social como um todo. Os crimes cometidos sem violência, violam o direito econômico profundamente e a sociedade somente irá perceber ao longo do tempo o quanto este tipo de crime é devastador.

Além do aspecto financeiro normalmente atrelado aos crimes de colarinho branco, há o fundo moral que muitas vezes é afetado quando da descoberta do delito, haja vista que todos aqueles que estão no conjunto acabam sendo investigados e colocados em observação.

De acordo com **Nola Anyar de Castro (1996)** , "um custo moral que é muito importante, porque os grandes empresários, que são os que cometem estes delitos, são geralmente líderes da comunidade, espelho e exemplo do povo, grandes defensores de um bom equipamento social para a prevenção da delinquência juvenil e geral, ou exercem outras atividades similares."

No Brasil, infelizmente são várias as histórias relacionadas ao crime do colarinho branco, principalmente os oriundos dos políticos brasileiros e grandes empresários que movimentam a economia nacional, desde a época da monarquia tais crimes vêm sendo cometido, todavia a partir da década de 60 vem ficando cada vez mais comum, a prática de se levar vantagem em tudo em detrimento da coletividade.

A intensificação ocorreu a partir da década de 80 quando da crise econômica, fez com que aqueles que tinham um pouco mais de acesso a informações pudesse retirar vantagens da sociedade.

Foi verdadeiro tsunami político econômico, onde muitos e, principalmente os detentores do poder econômico e político, aproveitaram-se da situação de inflação avassaladora, pela qual atravessava o país, para "garantir" o seu futuro, destruindo a sociedade como um todo. Época esta que a população não sabia qual o valor que iria pagar no outro dia sobre o mesmo produto, foi uma época de terror.

Já na década de 90, começaram os escândalos de corrupção, que até hoje são protagonistas de cenas em jornais no mundo todo, envolvendo grandes empresários e políticos de todos os níveis.

Infelizmente em razão da impunidade, ou mesmo a sensação de impunidade, da ineficácia dos mecanismos de controle social formal e informal, faz com que nossos políticos continuem a realizar crimes da espécie, sem haver sanções apropriadas, como a devida devolução para os cofres públicos.

O jornalista e professor Boris Casoy em uma palestra ministrada na Faculdade da PUC/SP em novembro/2011, alia:

A sociedade precisa atentar para a gravidade dos crimes cometidos por esses "respeitáveis" cidadãos. Precisa entender que o único objetivo desses "empresários" é o lucro fácil, volumoso e rápido. São crimes mais danosos do que aqueles cometidos contra o patrimônio individual, posto que atingem os interesses difusos e coletivos da sociedade. São macrocrimes cuja repercussão é incomparavelmente superior à dos crimes comuns. Por motivos óbvios, a maior preocupação da sociedade é com a violência nas ruas, por ser ela

visível e também porque vítima e criminoso estão mais próximos, causando, assim, um impacto imediato.

De acordo com **Nunez (1992)**:

“a Justiça penal se exerce sobre tipos tradicionais, delitos convencionais, mas sua atuação é virtualmente inoperante em relação aos autores de atos gravemente prejudiciais para a coletividade que se estruturou na organização política e econômica, por falta de tipificação penal adequada e pelas dificuldades probatórias, de tais comportamentos, derivados da habilidade de atuação de seus autores e da própria complexidade dos delitos econômico – financeiros...”

Os crimes financeiros infelizmente são dificilmente detectados pelos órgãos policiais e administrativos, por isso quando descobertos, os prejuízos são incalculáveis e de difícil quantificação do prejuízo causado e reparação junto à sociedade, além da difícil qualificação e participação efetiva de cada um com todas as circunstâncias envolvidas na prática delituosa para que possa haver uma denuncia consiste.

Para muitos sociólogos e juristas, os crimes de colarinho branco são considerados hediondo, cometido em face da sociedade, pois as consequências não são visíveis, todavia, a sociedade toda acaba sentindo, prejudicando o desenvolvimento social como um todo, uma vez que cada cidadão não sente-se individualmente lesado por estes crimes, pois não há uma violência ou mesmo a fraude para subtrair-lhe um bem ou valores e, acaba por não enxergar tais pessoas como criminosas, desta forma a sociedade só sente o impacto destes crimes, na falta de educação, cultura, saúde, segurança, transporte, habitação, etc.

No Brasil, em levantamento elaborado pelo Ministério da Justiça, identificou-se 11 bilhões de reais movimentados desde 2009 até junho de 2012, em esquema de lavagem de dinheiro, obviamente esses valores não correspondem ao verdadeiro valor, até porque, quando deste levantamento somente alguns crimes antecedentes é que caracterizavam o crime de lavagem de dinheiro, porém a Lei nº [12.683](#), de 9 de julho de 2012 alterou a Lei [9.613](#), de 03 de março de 1998 passando a considerar qualquer infração penal antecedente, ou seja, ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de infração penal, desta forma, por exemplo, o dinheiro ilícito proveniente do jogo do bicho utilizado para aquisição de bens não era considerado crime de lavagem de dinheiro, uma vez que a lei era taxativa no sentido de que deveria haver determinados crimes antecedentes. Assim, se o texto da [Lei de lavagem de dinheiro](#) desde o início tivesse a redação atual, os 11 bilhões de reais identificados pelo Ministério da Justiça, seriam multiplicados algumas vezes.

Apesar da gravidade que ostenta o crime do colarinho branco quando a questão são crimes chocantes, a sociedade aponta crimes de cunho material ou contra a pessoa como os casos dos Nardoni e de Suzane Richthofen entre outros. Todavia os crimes do colarinho branco também deveriam chocar a sociedade, pois prejudicam o desenvolvimento social do

país e não são lembrados pelos cidadãos brasileiros. Quantas pessoas morrem em nosso país por falta de um atendimento médico-hospitalar de qualidade fornecido pelo Estado, ou mesmo por falta de condições financeiras mínimas para adquirir medicamentos? Se a sociedade, ou mesmo a mídia, de alguma forma vinculasse casos de extrema pobreza e mortes evitáveis com os crimes de colarinho branco, talvez os autores desses crimes seriam vistos como criminosos que são.

Um exemplo foi o escândalo ocorrido entre 1998/2000 quando da construção do TRT de São Paulo onde foram desviado mais de 923 milhões de reais, pelo empresário Luiz Estevão com apoio do governo do Estado, neste período o setor da educação e saúde estavam em situação precária, com vários doentes nos corredores de hospitais e crianças sem escola.

Em uma pesquisa realizada pela Folha de São Paulo de janeiro de 2012, 87% da população entrevistada não lembrava deste escândalo, e nem qual foi o desfecho do caso. Infelizmente na ocasião, a situação na rede de saúde estava lamentável, filas de doentes aguardavam nos corredores de hospitais públicos por uma vaga em um leito.

Outro caso também bastante importante foi a Máfia do Sanguessugas ocorrido em 2006, quando fraudes em Orçamentos que envolviam mais de cem congressista e assessores, acusados de receberem propinas da empresa que vendiam ambulâncias para as prefeituras, outro escândalo não lembrando pela população mas refletiu muito na saúde pública.

Quando o assunto é crime financeiro a investigação e a comprovação da consumação do delito é muito minuciosa, haja vista que os agentes ativos, normalmente são pessoas que conhecem muito bem o sistema por onde navega, desta forma apenas quando deixada uma brecha é possível o seu desfecho.

Culpar apenas as leis e os órgãos responsáveis pela persecução penal sobre o fato não é correto, pois os próprios cidadãos muitas vezes esquecem-se dos fatos ocorridos e que prejudicaram a sociedade para lembrar fatos menos importantes, ao falar com um cidadão ele fica chocado quando uma pessoa entra na casa de um estranho e mata pessoas, não que não devesse ficar chocado, mas fica tranquilo quando a questão é o julgamento do mensalão, isto quando sabe sobre o mensalão.

A revista Veja de 06/04/2012 realizou uma enquete para saber como a população esta com relação ao mensalão e 85% não lembravam quais foram os delitos que ensejaram este julgamento, todavia sabiam com detalhes sobre o crime cometido pelos irmãos Cravinhos.

Infelizmente um julgamento tão importante que envolve tantas grandes figuras política nacionais é esquecido pela população. Dinheiros que deveriam ser investido na educação e na saúde ficam acumulados nas mãos de poucas pessoas enquanto a população

fica privada de alguns benefícios e direitos de suma importância para sobrevivência e desenvolvimento social.

O crime de colarinho branco, infelizmente traz prejuízos incalculáveis ao Estado, haja vista que normalmente o foco é o dinheiro público arrecadado através de tributos, sendo este o único vulcão possível para manter a máquina social em movimento.

Conclusão

Todos os dias são apresentados através dos meios de comunicação fatos de corrupção e lavagem de dinheiro em todo o Brasil, a população acompanha, mas não tem noção da gravidade e o impacto destes crimes para o futuro e desenvolvimento do nosso país e conseqüentemente da melhoria das condições de vida da sociedade.

A população não se mostra revoltada, haja vista que a cultura político/administrativa brasileira não direciona seu senso moral para crimes formais e sim para materiais, se colocarmos no noticiário uma reportagem sobre uma chacina ocorrida em determinado lugar e a corrupção do mensalão, provavelmente 90% dos telespectadores irão comentar sobre a chacina, não dando a devida importância aos White Collar Crime, desta forma as classes dominantes do poder econômico, continuam a praticar os seus crimes, com munição zero, haja vista que raramente há devolução aos cofres públicos dos valores subtraídos e punição exemplar aos criminosos.

E pode ter certeza que o crime cometido pelos White Collar tem a mesma gravidade para a sociedade que os crimes violentos, pois no primeiro caso os efeitos serão sentidos por muitos anos ainda, principalmente pelas classes menos privilegiadas.

Esta balança de importância no conceito da população tem que mudar, se faz necessário que haja por parte da sociedade cobranças mais efetivas a fim de coibir a prática do colarinho branco, pois em um futuro muito próximo os resultados serão catastróficos, influenciará em muito no desenvolvimento cultural do cidadão brasileiro, pois sem educação o país não se desenvolve, e não havendo desenvolvimento as massas continuarão sendo governadas por aqueles que estarão no poder para ter poder e não para representar o povo que é quem realmente tem o poder de delegar tal poder a quem deveria representá-lo.

Referencia Bibliográficas

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello. Dos Crimes Contra a Ordem Econômica. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1995.

BEZERRA, Marcos Otávio. Corrupção- um estudo sobre o poder público e a relações pessoais no Brasil. Rio de Janeiro: Relume Dumará. 1994.

GOMES, Luiz Flávio & CERVINI, Raul. Crime Organizado_ 2 ed.São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997.

MAIA, Rodolfo Tigre, Dos Crimes Contra o Sistema Nacional. São Paulo: Malheiros.1996.

MARTY, Mireille Delmas. Droit Penal des Affaires. 3 ed._Partie générale. Tome 1.Paris: Puf. 1990.

NUNEZ, Juan Antonio Martos. Derecho Penal Economico_ Madrid: Montecorvo. 1987.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão. Direito Penal Econômico Brasileiro. Porto Alegre: Sagra.1996.

Sutherland, Edwin Hardin (1949). White Collar Crime. New York: Dryden Press.

[Rinaldo Pinheiro](#)

Advogado e Professor de Direito

ADVOGADO, DOCENTE NO CURSO DE DIREITO, NA UNIVERSIDADE ANHANGUERA. PROFESSOR NO CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO - CIETTRAN. BACHAREL EM DIREITO. BACHAREL EM CIÊNCIAS POLICIAIS DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA PELA ACADEMIA DE POLICIA MILITAR DO BARRO BRANCO. PÓS-GRADUADO EM DIREITO DO TRABALHO

Comentário

[Rogério Cipullo](#)

Muito bom o artigo, nota-se que o autor tem conhecimento em criminologia, mas crimes desta categoria são normalmente de difícil compreensão por parte da maioria, infelizmente a grande maioria da população brasileira não entende nada de política e nem se interessa em aprender a respeito, ha quem diga que "detesta política" tamanha ignorância que está presente em nossa população. A área da política e repleta de siglas, termos técnicos e jurídicos que exige conhecimento de certas matérias, algumas matérias que seriam de grande ajuda para o desenvolvimento do cidadão inclusive já fizeram parte da grade escolar do Brasil como, sociologia, moral e cívica entre outros, talvez se o brasileiro foce educado desde cedo para fazer parte das atividades políticas de seu país, ele tivesse condições de compreender melhor a gravidade de tal classe de crimes, até mesmo para aqueles que são formados nas ciências sociais, jurídicas e políticas tem dificuldades para entender certas decisões tomadas pelo STF em casos como esses, tamanha complexidade das investigações e fundamentações das decisões que rodeiam os casos, no caso mensalão, por exemplo, e inevitável ver que de fato houve uma série de contradições no julgamento que hora nos leva a concepção da certeza

de que houve realmente o chamado mensalão, e hora nos leva a acreditar que o que houve na verdade, foi uma forma elaborada de derrubar o governo petista através de um gancho que a oposição teria pego em um esquema de caixa dois, transformando tudo em um caso de repercussão desproporcional, digo isto, por que assisti vários debates a respeito do assunto entre intelectuais e acadêmicos de diversas áreas das ciências humanas, e é difícil chegar em um veredito absoluto, somasse a isto tudo, as formas diferenciadas que por vezes os tribunais tratam casos semelhantes, o mensalão tucano por exemplo, foi julgado de forma diferenciada do mensalão petista, dando para aqueles que não são do núcleo político do esquema o direito de ser julgado em processo a parte, tendo assim direito ao duplo grau de jurisdição, já no mensalão petista, todos foram julgados fazendo uso da prerrogativa de função, coisa que só caberia ao núcleo político do esquema, tudo isto dificulta o acesso da população a compreensão do verdadeiro valor do delito, no final das contas, tudo se resume mais uma vez a um único fator, A EDUCAÇÃO, infelizmente tal fim só poderá ser alcançado de forma paulatina dentro do nosso país, é um projeto para ser conquistado a médio e longo prazo, mas a pergunta que faço é, SERÁ QUE OS GOVERNANTES QUEREM MESMO QUE O POVO SEJA CAPAZ? QUE O POVO SEJA EDUCADO E VERSADOS EM POLÍTICA? Tenho minhas duvidas!

(Fonte:

<http://profrinaldo.jusbrasil.com.br/artigos/111849348/crimes-de-colarinho-branco-um-crime-contr-o-desenvolvimento-do-brasil>,
data de acesso 07/11/2015)

4 - Alerta ao contribuinte - lei de lavagem traz novas consequências para crime de sonegação

10 de setembro de 2014, 6h38

Por [Edson Holanda](#)

Antes da Lei 12.683/12, somente eram considerados como crimes antecedentes do crime de lavagem de bens, direitos e valores, o tráfico de drogas, de armas, terrorismo e seu financiamento, contrabando, extorsão mediante sequestro, contra a Administração Pública, sistema financeiro, derivado de organização criminosa ou de crime do particular contra a administração pública estrangeira (artigo 1º da Lei 9.613/98).

A nova lei de lavagem de dinheiro ampliou o rol de infrações penais que podem ser antecedentes, ou seja qualquer crime ou contravenção penal podem resultar no

cometimento de lavagem de dinheiro. Como consequência, todo processo penal relativo aos crimes patrimoniais a destinação do produto ou proveito do crime será investigado, para averiguar o cometimento da lavagem de dinheiro. A ampliação ocasiona impacto sentido nos crimes de maior e menor gravidade.

No tocante aos crimes leves a política criminal de se criar alternativas ao cárcere, Lei 12.403/2011, sem dúvidas, será desprestigiada, pois crimes como furto, estelionato — cuja prisão preventiva não é possível em virtude do tempo de prisão máximo previsto ser inferior a quatro anos — poderá ocorrer ao cumular com a lavagem de dinheiro.

No crime de sonegação fiscal não será diferente. São diversas as críticas à legislação penal quanto ao crime de sonegação fiscal, sob o argumento de que a pena é branda e outras particularidades (regime de cumprimento, extinção da punibilidade pelo pagamento, dentre outros). Esse sentimento já provocou reações da Receita Federal, que tem a intenção de tornar mais rigorosa a punição para sonegação fiscal. Para isso, deve enviar ao Congresso ainda este ano projeto de lei que acaba com a regra de que o crime de sonegação se extingue com o pagamento, bem como pretende aumentar a pena máxima para oito anos.

Apesar da discussão exigir análise mais profunda, por envolver política criminal, com a nova lei de lavagem de dinheiro o crime de sonegação fiscal deve ser olhado de outra forma pela sociedade, e, em especial pelos contribuintes.

Como exemplo, caso uma empresa determine, de forma fraudulenta, o não recolhimento de tributos para evitar falência, e, em sequência invista os valores na empresa há grande risco de também ser acusada do crime de lavagem de dinheiro.

Apesar dessa possibilidade existirá grande dificuldade para os órgãos de investigação demonstrar a relação dos bens do crime de sonegação com a suposta lavagem. Todos os bens (dinheiro) originados ou preservados pela sonegação fiscal podem ser considerados objeto de lavagem de dinheiro.

Por outro lado, essa dificuldade serve de alerta, no sentido de que as empresas organizem setores de governança corporativa e contábeis para, caso necessário, fazer prova que os valores objeto de sonegação fiscal não foram objeto de reciclagem.

Espera-se prudência dos órgãos de investigação, pois o crime de lavagem de dinheiro exige a intenção de converter o objeto do crime antecedente em ativo legal.

Devendo-se, ainda, distinguir entre ocultação para posterior reinserção com aparência lícita dos valores da ocultação para posterior usufruto. O mero usufruto ou consumo do produto da infração de sonegação fiscal não é lavagem de dinheiro, podendo ser citado como exemplo: a compra de imóvel, aquisição de veículo, depósito da quantia em conta de sua titularidade.

No tocante ao clima de impunidade defendido pelos órgãos, como no início citado, uma vez configurado o crime de sonegação fiscal de forma conjunta com a lavagem de dinheiro essa perspectiva é diferente.

O crime de lavagem de dinheiro é apenado com reclusão de três a dez anos (e multa), enquanto que o crime de sonegação fiscal do artigo 1º, da Lei 8.137/90, com reclusão de dois a cinco anos, assim o contexto até então visto com certeza sofrerá mudanças, visto que as penas impostas aos sonegadores, quando responderem cumulativamente pelo crime de lavagem de dinheiro, serão mais pesadas, podendo chegar ao máximo de 15 anos, e, no mínimo cinco anos. O resultado será a impossibilidade da aplicação do artigo 44 do Código Penal que trata da substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, pois as penas mínimas somadas ultrapassam o limite de quatro anos, que também ocasiona a impossibilidade do regime prisional ser o aberto, podendo ainda ser aplicado o regime inicial fechado.

Além do que a tábua de salvação utilizada para se safar do crime de sonegação, o pagamento, acarreta a extinção da punibilidade apenas o delito tributário, sobrevivendo o crime de lavagem de dinheiro, uma vez que na interpretação literal do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 9.613/98, a extinção da punibilidade do crime antecedente não interfere no crime de lavagem.

A grande recomendação é investir em sistemas de prevenção, denominados pelo mercado como compliance, que nada mais é do que procedimentos para assegurar o cumprimento das normas relativas à lavagem de dinheiro.

(Fonte: <http://www.conjur.com.br/2014-set-10/edson-holanda-lei-lavagem-altera-crime-sonegacao-fiscal> , data de acesso 07/11/2015)

5 - Regulamentação necessária - advocacia e lavagem: é preciso desfazer alguns mal-entendidos

3 de julho de 2014, 15h25

Por [Luiz Armando Badin, Heloisa Estellita, Pierpaolo Cruz Bottini e Celso Sanches Vilardi](#)

A revista eletrônica **Consultor Jurídico** publicou, nos últimos dias, algumas reportagens sobre o tema da advocacia e da lavagem de capitais^[1]. Se tanto Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) como advogados têm seus pontos de razão, há manifestações, especialmente por parte destes últimos, que veiculam preocupações alarmistas, que não guardam conexão com a realidade.

Desde 1998, com a promulgação da Lei de Lavagem de Capitais, várias pessoas e instituições têm o dever de comunicar ao órgão fiscalizador brasileiro — o Coaf — a realização de transações suspeitas de formarem parte de um processo de lavagem de capitais. Ou seja, transações que, envolvendo valores suspeitos de serem provenientes da prática de crimes, sejam capazes de esconder a origem desses valores, sua propriedade, sua localização etc. Assim, por exemplo, bancos, administradoras de cartões de crédito e corretoras de valores mobiliários estão sujeitas, há muito anos, à comunicação de operações suspeitas.

Em 2012, foram feitas diversas alterações na Lei de Lavagem de Capitais. Uma delas, que aqui interessa, foi a de incluir pessoas que prestem assessoria, consultoria, contadoria, auditoria ou qualquer tipo de assistência em certas operações imobiliárias, financeiras e societárias, no rol das pessoas obrigadas a comunicar operações suspeitas ao Coaf. E a questão que se coloca, então, é se os advogados também estariam sujeitos a tal obrigação.

De um lado, como reconhece o Coaf, a advocacia tem órgão regulador próprio: o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que é a instância que detém competência exclusiva para regulamentar a matéria.

Quanto a uma eventual regulamentação, especialmente no que tange à obrigação de reportar operações suspeitas, o grande temor é o da quebra da necessária relação de confiança que deve existir entre o profissional e seu cliente para o bom aconselhamento jurídico. Esse temor nos parece infundado. Isto porque o Estatuto da OAB fixa a *inviolabilidade* das informações em posse do advogado, de forma que a obtenção de qualquer dado sobre o cliente ou suas atividades no exercício de funções típicas de advocacia – litigiosa ou consultiva – está protegida por uma lei especial e não pode ser objeto de comunicação a quem quer que seja.

Assim, a atuação contenciosa, em litígio, judicial ou administrativo, na defesa de interesses de seus clientes, seja em matéria civil, penal, administrativa etc., bem como a consultoria de caráter jurídico são atividades típicas da advocacia, e nelas está devidamente resguardado o sigilo profissional. Neste caso, a confidencialidade inerente à relação entre o advogado e seu cliente é um instrumento legítimo da realização de direitos fundamentais e tem a ver com o desempenho da função constitucional do advogado. A obrigação de comunicar se limitaria, portanto, aos casos de consultoria extrajurídica, atividade estranha inclusive à regulação pelo Conselho Federal da OAB.

Por outro lado, o profissional da advocacia, embora dispensado de comunicar atividades suspeitas de seus clientes, tem o dever de se abster de colaborar com elas, quando tem razões claras e objetivas para delas desconfiar. Em especial no âmbito consultivo, os serviços prestados por advogados podem contribuir, ainda que involuntariamente, para a prática de crime de lavagem de capitais por seus clientes. Nesse âmbito parece importante uma regulação por parte da OAB. A falta de diretrizes, ao contrário de assegurar a liberdade

do exercício profissional, acarreta insegurança. Os demais profissionais, intervenientes nestas mesmas operações nas quais advogados prestam consultoria farão a comunicação ao Coaf quando houver suspeita de lavagem. É o que sucederá com os que prestem serviços de aconselhamento, assistência, assessoria ou consultoria (Resolução Coaf 24), além de auditores e contadores (Resolução CFC 1.445), e, mais recentemente, das Juntas Comerciais (DREI, Instrução Normativa 24, de 2014). Nestes casos, não só o Coaf tomará ciência da transação, como os advogados serão os únicos intervenientes legalmente desprotegidos.

Por isso, é importante que a OAB fixe os parâmetros para a atuação dos advogados nessa seara, conferindo segurança e evitando que o profissional seja responsabilizado no exercício de suas funções. Para isso, podem ser levadas em consideração experiências estrangeiras, como o guia de boas práticas voluntárias dos Estados Unidos da América (2010). Elas nada mais são do que recomendações básicas de cautela, que dão mais tranquilidade para que o advogado, neste novo ambiente normativo, exerça eticamente a sua profissão.

É crescente o número de advogados investigados e processados por supostamente contribuírem para a lavagem de capitais de seus clientes em operações como as elencadas na lei. Se os constrangimentos da existência de uma investigação ou de um processo penal já são graves para a vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, são ainda mais penosos para os advogados, que dependem de sua credibilidade e reputação para operar no mercado jurídico.

A inviolabilidade e o sigilo não impedem esse crescente número de investigações criminais contra os advogados, daí porque regular o tema, bem ao contrário de afrontar nossas prerrogativas, é medida responsável que ajudará a classe, estabelecendo os limites que não podem ser ultrapassados. Uma regulamentação zelosa e consistente poderia proteger os advogados e, de sobra, reforçar a grandeza de seu mister para a administração da justiça, tão bem posta no texto constitucional.

[1] <http://www.conjur.com.br/2014-jun-26/coaf-apoio-oab-comunicacao-operacoes-suspeitas>; <http://www.conjur.com.br/2014-jun-28/oab-votara-regra-obrigacao-advogado-delatar-cliente>; <http://www.conjur.com.br/2014-jun-30/coaf-planeja-ampliar-atuacao-mira-setores-orgao-regulador>

[Luiz Armando Badin](#) é advogado, foi secretário de Assuntos Legislativos e dirigiu a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça (2003-2006).

[Heloisa Estellita](#) é advogada, doutora em Direito Penal pela USP e professora da Direito GV.

[Pierpaolo Cruz Bottini](#) é advogado e professor de Direito Penal na USP. Foi membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e secretário de Reforma do Judiciário, ambos do Ministério da Justiça.

[Celso Sanches Vilardi](#) é advogado, mestre em Direito Penal pela PUC-SP e professor e coordenador do Curso de Especialização em Direito Penal Econômico da FGV.

Revista Consultor Jurídico, 3 de julho de 2014, 15h25

(Fonte: <http://www.conjur.com.br/2014-jul-03/advocacia-lavagem-preciso-desfazer-alguns-mal-entendidos>, data de acesso 07/11/2015)

6 - Definição: Crime do Colarinho Branco

Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre.

O **crime do colarinho branco** foi definido inicialmente pelo criminalista [norte-americano Edwin Sutherland](#) como sendo "um crime cometido por uma pessoa respeitável, e de alta posição (status) social de Estado, no exercício de suas ocupações".^[1] Sutherland foi o proponente do Interacionismo simbólico e acreditava que o comportamento criminoso é aprendido através de relações interpessoais com outros criminosos com características de Autoridade, seja a nível de Grande Empresa Estatal como de Estado.

Portanto os crimes de colarinho branco, ou Autoridade comuns nos chamados "Anos de Chumbo Italianos em década se sessenta na Itália, se sobrepõem aos crimes corporativos graças às oportunidades encontradas, no mundo corporativo, para se cometer fraudes, suborno, uso de informações privilegiadas, peculato, crimes informáticos e contrafação, crimes esses que podem ser mais facilmente perpetrados por funcionários ou empresários engravatados, que usam [colarinho branco](#).^[1] A expressão "white collar crimes" foi usada pela primeira vez em [1940](#) por Edwin Sutherland durante um discurso na American Sociological Association.

No Brasil esse termo define o ato delituoso cometido por uma pessoa de elevada respeitabilidade e posição sócio-econômicos e, muitas vezes Presidentes e Altos - Diretores de Estatais, representa um abuso de confiança de Estado.

Refere-se a um tipo de crime de difícil enquadramento em uma qualificação jurídica precisa. Em geral, é cometido sem violência, em situações comerciais, com considerável ganho financeiro - partidário. Os autores se utilizam de métodos sofisticados e de transações complexas, o que dificulta muito sua percepção e investigação em chamados "Esquemas de Corrupção e Lavagem de Dinheiro de alta - complexidade como em anos de chumbo italianos.

Foi definido pela [Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986](#) e na [Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998](#). Duas características são marcantes nos chamados "crimes do colarinho

branco": a privilegiada posição social do autor e a estreita relação da atividade criminosa com sua profissão. Continua: ([Alguns casos](#): leia pelo link da fonte, citada abaixo)

Definições no mundo

A moderna criminologia, em geral, rejeita a limitação do termo com referência ao tipo de crime e a seu objeto. O tema, atualmente, assim se divide:

- Pelo tipo de crime: por exemplo, crimes contra a propriedade, e outros crimes corporativos, tais como crimes ambientais, crimes contra a segurança e saúde. Alguns crimes só se tornam possíveis graças à identidade do acusado como, por exemplo, o crime de [lavagem de dinheiro](#), que só pode ser praticado com a conivência de altos executivos, empregados em empresas multinacionais. Nos Estados Unidos o [FBI](#) adotou uma definição mais estreita, definindo o crime de colarinho branco (white-collar crime) como "aqueles atos ilegais que se caracterizam pela fraude, acobertamento ou abuso de confiança e que não dependem de violência física para ser praticados".^[2]
- Pelo tipo de criminoso, como por exemplo, sua classe social ou posição socioeconômica, pela ocupação de cargos de confiança, ou qualificação acadêmica, perquirindo a motivação para a perpetração dos crimes, como, por exemplo, a ganância, ou o medo de perdas patrimoniais, no caso de óbvias dificuldades econômicas.^[3]
- Pela organização cultural, antes do tipo de criminoso ou de crime, o que se sobrepõe com o [crime organizado](#).^[4]

Referências

1. ↑ [Ir para:a b](#) Sutherland, Edwin Hardin. (1949). White Collar Crime. New York: Dryden Press, 1949.
2. [Ir para cima↑](#) U.S. Department of Justice, Federal Bureau of Investigation (1989). White Collar Crime: A Report to the Public. Washington, D.C.: Government Printing Office, p. 3.
3. [Ir para cima↑](#) Shover, Neal & Wright, John Paul (eds.) (2000). Crimes of Privilege: Readings in White-Collar Crime. Oxford: Oxford University Press. [ISBN 0-19-513621-7](#) Shover and Wright (2000)
4. [Ir para cima↑](#) Appelbaum, Richard P. & Chambliss, William J. (1997). Sociology: A Brief Introduction. New York: Longman. [ISBN 0-673-98279-3](#)

Bibliografia

- Appelbaum, Richard P. & Chambliss, William J. (1997). Sociology: A Brief Introduction. New York: Longman. [ISBN 0-673-98279-3](#)
- Barbosa, Caio Pompeu Monteiro. O crime de lavagem de dinheiro no Brasil e a aplicabilidade da lei 9613/1998. Monografia (Especialização em Direito Público)-

Associação Nacional dos Magistrados Estaduais. BDJur, Brasília, DF, 13 jun. 2008. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/17247>>.

- Barnett, Cynthia. (Undated). The Measurement of White-Collar Crime Using Uniform Crime Reporting (UCR) Data. [1]
- Clarke, Ronald (ed). (1997). Situational Crime Prevention: Successful Case Studies (2nd edition). New York: Criminal Justice Press. [ISBN 0-911577-38-6](#)
- [De Sanctis, Fausto Martin](#). Punibilidade no sistema financeiro nacional: tipos penais que tutelam o sistema financeiro nacional. Campinas, SP: Millenium, 2003
- [De Sanctis, Fausto Martin](#) Combate à Lavagem de Dinheiro: Teoria e Prática. Campinas, SP: Millenium, 2008
- Friedrichs, David O. (2003) Trusted Criminals: White Collar Crime in Contemporary Society, Wadsworth. [ISBN 0-495-00604-1](#)
- Geis, G., Meier, R. & Salinger, L. (eds.) (1995). White-collar Crime: Classic & Contemporary Views. NY: Free Press.
- Green, Stuart P. (2006). Lying, Cheating, and Stealing: A Moral Theory of White Collar Crime. Oxford: Oxford University Press.
- Lea, John. (2001). Crime as Governance: Reorienting Criminology. [2]
- Leap, Terry L. (2007) Dishonest Dollars: The Dynamics of White-Collar Crime. Ithaca: Cornell University Press. [ISBN 978-0-8014-4520-0](#)
- [Maierovitch, Wálter Fanganiello](#). [A Criminalidade dos Potentes](#). São Paulo: Instituto Brasileiro Giovanni Falcone, 6 de setembro de 2008.
- Neves Filho, Geraldo. Lavagem de capitais. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 953. ISSN 1807-9008. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2471>> Acesso em: 23 jan. 2012.....
- Newman, Graeme R. & Clarke, Ronald V. (2003). Superhighway Robbery: Preventing E-commerce Crime. Portland, Or: Willan Publishing. [ISBN 1-84392-018-2](#)
- Reiman, J. (1998). The Rich get Richer and the Poor get Prison. Boston: Allyn & Bacon.
- Rosoff, S., Pontell, H. & Tillman, R. (1998). Profit Without Honor: White-collar Crime and the Looting of America. Upper Saddle River, NJ: Prentice Hall.
- Shapiro, B. (1995). "Collaring the Crime, not the Criminal: Reconsidering the Concept of White-collar Crime", American Sociological Review 55: 346-65.
- Simon, D. & Eitzen, D. (1993). Elite Deviance. Boston: Allyn & Bacon.
- Simon, D. & Hagan, F. (1999). White-collar Deviance. Boston: Allyn & Bacon
- Shover, Neal & Wright, John Paul (eds.) (2000). Crimes of Privilege: Readings in White-Collar Crime. Oxford: Oxford University Press. [ISBN 0-19-513621-7](#)

- Sutherland, Edwin Hardin (1949). White Collar Crime. New York: Dryden Press.
- Thiollet, J.P. (2002). Beau linge et argent sale — Fraude fiscale internationale et blanchiment des capitaux, Paris, Anagramme ed. [ISBN 2 914571178](#)
- U.S. Department of Justice, Federal Bureau of Investigation (1989). White Collar Crime: A Report to the Public. Washington, D.C.: Government Printing Office.

Ligações externas

- Relatórios de INTERPOL en Lion Paris France (Conection Brazil Police-Divison)
- O crime do colarinho branco
- Instituto Brasileiro Giovanni Falcone

(Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Crime_do_colarinho_branco, data de acesso 07/11/2015)

7 - Leia e estude mais sobre o assunto:

- Lei sobre os Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores e Cria o COAF - Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm]
- Lei nº12.683, de 2012 em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm/]
- Lei sobre os crimes no sistema financeiro nacional - Lei nº7.492, de 16 de junho de 1986 [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7492.htm]
- Lei sobre os crimes na ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8137.htm]
- Lei sobre crimes licitatórios: Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública - Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm]
- Informações sobre a Lei e sobre os crimes contra a ordem previdenciária (artigos 168-A e 337-A do Código Penal) [http://sudamerica.edu.br/argumentandum/artigos/argumentandum_volume_1/Crimenes_Previdenciarios.pdf]
- Decreto - Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. DECRETO nº 2.799, de 1998 [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2799.htm]
- DA LAVAGEM DE DINHEIRO - Crimes do Colarinho Branco – [<http://www.crimesdocolarinhobranco.adv.br/livro/ii-parte-especial/i-vi-da-lavagem-de-dinheiro>] - O principal é a diferença entre evasão e fraude fiscal, já que

a primeira é... especializadas em crimes contra o sistema financeiro, lavagem de dinheiro e crime...

- Novo Código de Processo Penal limita crimes de colarinho branco... – [<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,novo-codigo-de-processo-penal-limita-crimes-de-colarinho-branco,771744>] - 12 de set de 2011 - Regras fixam pesadas fianças para que acusados de crime financeiro respondam em liberdade.... Novo Código de Processo Penal limita crimes de colarinho-branco. Fausto Macedo, de O... Denúncia comentário feito por.
- EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS FÍSICAS - Jus Navigandi – [<http://jus.com.br/duvidas/20805/agiotagem-emprestimo-entre-pessoas-fisicas-atencao>] - Em determinados casos pode configurar também o crime de lavagem de dinheiro.... tal operação, sendo na verdade garantidor de empréstimo com juros abusivos.... Estou com sérios problemas quanto a isso, peguei emprestado dinheiro com... em pegar o tal empréstimo com os agiotas. o que pode ser feito nesse caso,...
- O FACTORING e sua Precificação: Fator x Juros – [<http://www.cam-adv.com.br/site/442/>] - 14 de mai de 2012 -... pois, pode ser indício de 'lavagem de dinheiro', devendo ser comunicado, destarte,... Banco capta dinheiro, empresta dinheiro e necessita da.... Fica claro, portanto, que se houver aplicação de juros não pode ser superior a... dos créditos cedidos – legitimidade do preenchimento não abusivo de nota...
- Crédito consignado é alvo de indústria de liminares – OAB/RJ – [<http://www.oabrj.org.br/noticia/78906-credito-consignado-e-alvo-de-industria-de-liminares>] - 26 de mar de 2013 - A promessa do dinheiro fácil envolve uma indústria de liminares que usa o... do contrato [de consignado] ou juros abusivos", explica a atendente na capital gaúcha.... de 30%, que pode ser destinado ao pagamento do empréstimo.... Para Joaquim Barbosa, bancos são lenientes com lavagem de dinheiro.
- Oferecer desconto em compra com dinheiro é ilegal, decide STJ... – [<http://caiotargino.jusbrasil.com.br/noticias/251016462/oferecer-desconto-em-compra-com-dinheiro-e-ilegal-decide-stj>] - Oferecer desconto em compra com dinheiro ilegal decide STJ.... O dinheiro recebido hoje à vista (de verdade) pode ser aplicado a juros que seja na.... não fazem uso de cartão de crédito com medo de cair na ciranda dos juros abusivos.... imóveis ou obras de arte são passíveis de investigações por lavagem de dinheiro.
- Sonegação, agiotagem, lavagem de dinheiro, cobrança... – [<http://jcblacerda.blogspot.com/2012/10/sonogacao-agiotagem-lavagem-de-dinheiro.html>] - 20 de out de 2012 - SONEGAÇÃO, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO, COBRANÇA ABUSIVA E ALGUNS OUTROS.... Estes, verdadeiramente, devem ser estudados e criticados de forma.... Logo o emprestar alguém dinheiro, sob taxas de juros superiores... Assim sendo, não pode restar quanto à prática da agiotagem...

- Esquema de milhas infinitas vira caso de polícia e matéria... – [<http://www.melhoresdestinos.com.br/fantastico-milhas-infinitas-golpe.html>] - 4 de ago de 2014 - Pelo contrário, não tem nenhuma lavagem de dinheiro aqui..... Pode ser que os usuários de cartão como um todo até sofram algum... Não sou a favor dos lucros absurdos dos bancos e nem dos juros abusivos que eles...
- Justiça condena homem por agiotagem e lavagem de dinheiro – [<http://www.informativo.com.br/site/noticia/visualizar/id/72472/?Justica-condena-homem-por-agiotaagem-e-lavagem-de-dinheiro.html>] - 17 de set de 2015 - Justiça condena homem por agiotagem e lavagem de dinheiro... de Azevedo Bortoli, a pena de reclusão deve ser substituída por prestação de serviços... os clientes para cobrar os valores emprestados com juros abusivos.
- PF prende 11 pessoas em operação de combate à lavagem... – [http://www.endividado.com.br/noticia_ler-41829,pf-prende-11-pessoas-em-operacao-combate-lavagem-dinheiro.html] 11 de jun de 2015 - 1 postagem - Segundo a PF, a evasão de divisas e a lavagem de dinheiro... responder pelos crimes de lavagem de dinheiro, evasão de divisas, gestão... Saiba quais bens não podem ser penhorados para pagar dívidas... Juros abusivos.
- Os contratos bancários e a jurisprudência do stj - Superior... – [http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001102/OS%20CONTRA%20TOS%20BANCARIOS%20E%20A%20JURISPRUDENCIA%20DO%20STJ.doc] Os negócios de crédito podem ser de moeda, de mercadorias, etc., mas o..... mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de..... 6.13 - Éabusiva a cláusula de contrato de adesão que impõe ao aderente..... considerados excepcionais ("Prevenção e combate à lavagem de dinheiro", 2001, p.
- Lavagem de dinheiro em instituições financeiras - AVM... – [http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k211865.pdf] - lavagem de dinheiro implementado em uma das instituições financeiras pesquisadas..... Além do crime de lavagem de dinheiro, podem ser destacados os seguintes tipos de.... antecipado de cheques, tendo em contrapartida a cobrança de juros..... O emprego abusivo das normas que possibilitam aos bancos e outras.